PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8047226-44.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA IMPETRANTE: PACIENTES: E ADVOGADOS: E OUTRO IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CABIMENTO, EM TESE, DA PRISÃO CAUTELAR. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM POR ORA A DELONGA DA PERSECUCÃO PENAL. INSTRUCÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA № 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Inobstante a excepcionalidade da prisão preventiva, é válida a utilização da medida quando observadas ao menos uma das hipóteses de cabimento, os pressupostos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, e seja demonstrada a imprescindibilidade para a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado, assim como a reiteração delitiva e a participação em organização criminosa, são justificativas idôneas para a imposição do cárcere. Precedentes. Quando nenhuma das medidas diversas são suficientes para o propósito da custódia cautelar, esta deve ser mantida. Respeitada a hipótese de cabimento da prisão preventiva, não é possível, em sede de habeas corpus, o reconhecimento de ofensa ao postulado da homogeneidade tendo por base apenas a possível pena a ser aplicada em caso de condenação e o respectivo regime prisional, haja vista que tal análise demanda uma incursão exauriente nas circunstâncias do caso, inviável em sede mandamental, evitando-se, de qualquer forma, o exercício de conjecturas e futurologia. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apenas a desídia da Autoridade indigitada na condução do feito, ou do Órgão de acusação, justifica o reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, e devem ser considerados em consonância com o princípio da razoabilidade e com as particularidades do caso em concreto, sendo que a necessidade de expedição de carta precatória é circunstância que justifica, em tese, a maior delonga da instrução criminal. O encerramento da instrução torna prejudicado o alegado excesso de prazo na persecução. Incidência da Súmula nº 52 do STJ. Ordem conhecida e denegada. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8047226-44.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado em favor de apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coaraci. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8047226-44.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA IMPETRANTE: PACIENTES: E ADVOGADOS: E OUTRO IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI RELATÓRIO O advogado

impetrou o presente habeas corpus em favor de e , apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coaraci, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelos pacientes. Narra o impetrante, na inicial ID. 51000384, que os pacientes, denunciados como incursos no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, encontram-se custodiados por força de prisão preventiva desde o dia 24/07/2022, estando os autos conclusos para julgamento desde o dia 10/05/2023. Alega que o decurso de mais de 01 (um) ano do início do cárcere sem a decisão sobre a pronúncia, e não tendo os acusados dado causa à delonga, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo e antecipação de pena, e a considerar a possível reprimenda a ser aplicada em caso de eventual condenação, os pacientes já teriam adimplido tempo necessário para, em face da detração, estarem em regime aberto, de modo que a manutenção da custódia em regime fechado viola o princípio da homogeneidade. Sustenta que a decisão contritiva, assim como a que manteve o cárcere, não apresenta fundamentação idônea, pois genérica, calcada na gravidade abstrata da conduta imputada, não tendo sido demonstrado, através de elementos concretos, como a soltura dos acusados representa risco à ordem pública, e ressaltando a excepcionalidade da custodia, argumenta a suficiência, no caso, das cautelares diversas. Com base nos argumentos supra, pediu fosse deferida a liminar, a fim de se expedir, imediatamente, o competente alvará de soltura em favor dos pacientes, substituindo-se a prisão preventiva por cautelares diversas, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar, com a consequente concessão definitiva da ordem. O pedido liminar foi indeferido no ID. 51061222, oportunidade em que as informações de praxe foram solicitadas, devidamente prestadas no ID. 51874460. A Procuradoria de Justiça, no ID. 52028288, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8047226-44.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª TURMA IMPETRANTE: PACIENTES: E OUTROS IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI VOTO "Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada pelo advogado em favor de e , em que aponta como autoridade coatora a eminente Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coaraci. Da análise dos autos, verifica-se que os pacientes, e mais 02 (dois) coacusados, foram denunciados como incursos nos arts. 121, § 2º, inciso IV, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal — homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa da vítima, na forma tentada (págs. 320/324 do ID. 51000389). No ato do recebimento da denúncia, o Magistrado a quo, atendendo representação formulada pelo Ministério Público (págs. 325/331 do ID. 51000389), decretou a prisão preventiva dos increpados, em decisão que, no que pertine ao caso, ora se reproduz: "Perlustrando os autos, vislumbro a presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da decretação preventiva em face dos denunciados vulgo ', vulgo ' vulgo ', pelos fundamentos que passo a escandir. Dessume-se da peça increpatória que os denunciados, com animus necandi e unidade de desígnios tentaram contra a vida de , não se consumando em razão da reação da vítima. Segundo restou apurado na investigação, os agentes atuaram em comunhão para ceifar a vida da vítima: , com as mãos em baixo da roupa, insinuando estarem portando armas e pediu para a vítima que os acompanhasse, levando-a até 10 (dez) indivíduos fortemente armados, aparentemente todos integrantes da facção

'RAIO B'; '' e 'CAXIXE' teria se juntado aos dois acusados supracitados e levou à vítima ao local em que deveria acontecer a execução; para o 'Chefe' da Facção para questionar o que faria com a vítima, sendo ordenado para que o executasse; CAXIXE teria iniciado a execução apontando a arma para a cabeça da vítima, sendo interrompida por , que tomou a arma de CAXIXE, aparentemente para ele (Robinho) realizasse a execução, momento em que a vítima reagiu e conseguiu tomar a arma da mão dos executores. Tal delineamento da prática criminosa encontra-se minuciosamente descrito no termo de declarações da vítima constante às fls. 10/11 do ID 213079633. Os envolvidos foram reconhecidos pela vítima por meio fotográfico, conforme termo de reconhecimento de fls. 17/18 do ID 213079633. O LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS Nº 2022 06 PV 001930-01 colacionado às fls. 32 do ID 213079634 corrobora o relato de vítima, uma vez que constata a presença de escoriações em seu corpo, que possivelmente resultarão da briga corporal havida. Impende consignar que no seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 12/13 do ID 213079633) o Denunciado , vulgo ', admite a ocorrência do fato narrado pela vítima, na medida em que afirma que presenciou a briga corporal entre a mesma e outros três indivíduos, embora tente se furtar a qualquer responsabilidade penal ao narrar que estava apenas passando naquela rua por acaso naquele momento e que tomou parte apenas para defender os referidos indivíduos, que eram conhecidos seus, vindo a ser atingido por disparos de arma de fogo efetuados pela vítima. Em acréscimo, ressalte-se que o IPC , em seu depoimento às fls. 10/11 do ID 213079633, asseverou que, na presença do depoente e do SD/PM , virouse para 'CAXIXE' e falou para este: 'você queria me matar o tempo todo, mesmo sem a ordem do chefe'; QUE 'CAXIXE' respondeu em tom de 'deboche': 'é isso ai mesmo'. Ve-se, pois, que a materialidade delitiva está demonstrada pelos elementos informativos supramencionados. Bem assim, há indícios suficientes de autoria do crime pelos Denunciados. Induvidosa, portanto, a presença do fumus commissi delicti. De igual forma, também evidenciado o periculum libertatis, afigurando-se necessária a segregação cautelar dos agentes como forma de preservar a ordem pública. Com efeito, exsurge dos autos a tentativa de homicídio supostamente praticado no seio de organização criminosa, ostentando a feição de verdadeira execução. Assim, resta evidente a gravidade concreta do crime relevado pelo modus operandi dos agentes, em atitude de manifesto menosprezo à vida humana. Assim, é evidente a periculosidade manifestada pelos agentes. Diante do panorama fático descortinado, vislumbra-se o risco que a liberdade dos Denunciados representam para a ordem pública, a qual constitui, em verdade, premissa fundamental da organização social e se encontra vinculada intrinsecamente à primazia do interesse coletivo sobre o individual, e atribui ao Estado o dever-poder de agir para solver os conflitos/agressões e perturbações entre seus membros, ou, ao menos, mitigá-los. Nesse eito, não se pode negar que a gravidade concreta de um crime espraia efeitos nocivos na comunidade que dele tem conhecimento, de modo tal que se torna imperativa a adoção de medidas cautelares extremas. Assim sendo, entendo que, in casu, o risco à ordem pública está tracejado no abalo à credibilidade do Judiciário (confiança depositada pela sociedade nos órgãos responsáveis por aplicar as leis de que farão valer o regramento jurídico vigente e que, portanto, faz sentido continuar acreditando nos preceitos que o constitui), pois o crime atribuído aos Denunciados, de natureza grave, e o modus operandi destes, atraem a pronta intervenção da autoridade judiciária, a fim de que não se transmita aos agentes a falsa ideia de que a turbação à ordem legal vigente é tolerada.

(...) Para além das digressões que nos remetam a conceituação da ordem pública, creio ser sensível aos membros da comunidade os efeitos deletérios concretos das transgressões da ordem estabelecida pelo pacto social (responsável pela coesão do tecido social). Por isso, entendo que negar que crimes do jaez ao atribuído aos Inculpados e seu modus operandi vilipendiam a ordem pública significaria aleijar a solidariedade orgânica que permite a convivência em sociedade ou, por um viés sofista, desconhecer o conceito de ordem pública. (...) Em reforço, no presente caso, a prisão preventiva dos agentes se justifica também na necessidade de fazer cessar a atividade delitiva praticada no bojo de organização criminosa, bem como impedir a reiteração delitiva. Isso porque, conforme se extrai do Relatório de Investigação Criminal juntado às fls. 13/17 do ID 213079635 constata-se que: () vem sendo investigado em Inquérito Policial nº 10240/2022, por crime de Roubo ocorrido nesta cidade, em fase de conclusão. Segundo as investigações, '' integraria a facção criminosa e vem exercendo atividade criminosa na região dos Bairros Jóia do Almada e Santo Antônio, atuando como 'soldado', diz-se que é um indivíduo perigoso e frio, considerado 'homem de chegada' pelos membros da facção, visto que é destemido; (NENÉM), quando adolescente foi submetido a medida socioeducativa de internamento, por prática de ato infracional análogo ao crime de Homicídio a um idoso, morto violentamente a pauladas, que possuía, à época, mais de 80 (oitenta) anos de idade; (ROBINHO) se encontra em liberdade condicional por crime de Tráfico de Drogas. Tais elementos indicam que os agentes têm uma vida dedicada ao crime, colocando em risco a sociedade e a paz e tranquilidade pública, de modo que a segregação cautelar dos Denunciados é um imperativo para salvaguardar a ordem pública. Por fim, observa-se que o crime atribuído aos Denunciados é doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, satisfazendo, portanto, ao requisito objetivo inserto no art. 313, I, do CPP. De mais a mais, não vislumbro outra medida cautelar que se revele capaz de fazer cessar o risco à instrução criminal, senão a decretação da prisão preventiva (art. 282, § 6º, do CPP), porquanto as medidas previstas no art. 319 do CPP não se revelam suficientemente eficazes para preservar a ordem pública, vulnerada pelo risco de deterioração da credibilidade do Judiciário, quando um crime grave é cometido e seus agentes não são segregados. Entendimento este ressoante em instância superior:" (págs. 312/319 do ID. 51000389) Em sede de reavaliação da imprescindibilidade do cárcere, foi o édito condenatório mantido em 02 (duas) oportunidades (págs. 148/149 e 46/50do ID. 51000389), ambas em face da inalteração da situação fática que ensejou a medida. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que a decisão constritiva é desprovida de fundamentação idônea e que o decurso de mais de 01 (um) ano desde o início do cárcere dos pacientes, sem que tenha sido proferida a decisão de pronúncia, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, especialmente diante da possível pena a ser aplicada, o que viola o princípio da razoabilidade, bem como a suficiência das cautelares diversas. Acerca da prisão preventiva, importa ter em mente que o Código de Processo Penal, em seu art. 282, § 6º, trata expressamente a medida como excepcional, somente admissível quando nenhuma outra cautelar se mostrar suficiente. Como a inocência do acusado impõe ausência total de pena, o cárcere cautelar implica, em algum grau, antecipação de reprimenda, daí porque, em homenagem ao postulado da presunção de inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Entretanto, à luz do princípio geral de cautela, a legislação pátria

admite o uso da medida extrema, desde que observada alguma das hipóteses de cabimento previstas no art. 313, também do Código de Processo Penal, e, consoante redação do art. 312 do mesmo Diploma, estejam presentes os pressupostos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, e seja lastreada na garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Não se pode olvidar, ademais, que a imperiosa necessidade de fundamentação idônea, inerente a qualquer decisão judicial, foi particularmente reforçada para a decretação do cárcere com a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), que alterou diversos dispositivos do CPP, como, a título de exemplo, se observa dos arts. 282, § 6° , 312, § 2° , e 315. Na hipótese dos autos, tem-se que o delito imputado aos pacientes é apenado com reprimenda máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, em tese, configura hipótese de cabimento da prisão preventiva, ex vi art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Conforme já assinalado pelo Magistrado de origem, extrai-se dos autos de prisão em flagrante, acostado às págs. 334/426 do ID. 51000389, que a materialidade delitiva está, num primeiro momento, comprovada de forma satisfatória, pelo laudo de exame de lesões corporais da vítima (pág. 385 do ID. 51000389) e, ainda, suas declarações perante a autoridade policial, quando narrou as circunstâncias do fato (pág. 343/344 do ID. 51000389). Bem assim, fortes são os indícios da autoria dos acusados, que foram reconhecidos pelo ofendido, como se verifica, inclusive, de documento próprio (págs. 372/375 do ID. 51000389). No que concerne à alegada (in) idoneidade de fundamentação, conclui-se da leitura dos excerto reproduzidos alhures, que a despeito dos argumentos expendidos na inicial mandamental, a prisão cautelar dos pacientes foi imposta em observância às normas legais que regem a matéria, justificando-se a imprescindibilidade da medida, assim como a insuficiência de outras, menos gravosas, na garantia da ordem pública, em face do meio de execução empregado no delito atribuído aos acusados e, também, pela reiteração delitiva deles. Deveras, como bem consignado na decisão impugnada, a conduta imputada aos pacientes é de elevada gravidade, uma vez que a eles se atribui o fato de, enquanto integrantes de súcia, organizar o que se conhece como "tribunal do crime", onde pessoas são acusadas, "processadas" e prontamente executadas em cumprimento de ordens advindas dos líderes do bando, sendo que, no caso concreto, o ato não veio a se consumar em face da rápida e corajosa reação da vítima, que subjugado por quatro indivíduos, e diante da iminente morte, resolveu agir contra o grupo, tomando a arma de fogo de um deles e atingindo outro, fazendo com que todos corressem. Dessa forma, as circunstâncias do caso evidenciam mesmo uma gravidade que transborda a comum ao tipo, a justificar o risco que a soltura dos acusados representa à ordem pública. Destaque-se, aqui, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto ao entendimento de que a gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo modus operandi empregado, é justifica idônea para a decretação do cárcere cautelar. A título de exemplo, colhem-se os seguintes arestos, que julgaram situações análogas: "(...) 2. A prisão preventiva do Recorrente, mantida na decisão de pronúncia, tem base empírica idônea, notadamente em razão da gravidade concreta das condutas, supostamente praticadas por organização criminosa. Com efeito, extrai-se da decisão de primeira instância que o Recorrente e outros Acusados, em tese, teriam privado uma vítima de sua liberdade mediante seguestro ou cárcere privado, sendo o ofendido levado "para um 'debate', também conhecido como 'Tribunal do Crime', por ser suspeito de ter praticado crimes sexuais". No dia

seguinte, o corpo da vítima foi encontrado com diversas perfurações decorrentes de disparos de arma de fogo. (...)" (STJ, RHC n. 152.532/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, j. 07/06/2022, pub. DJe de 13/06/2022) "(...) 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 5. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado, consignando o Juízo de primeiro grau que um 'grupo de oito indivíduos tentaram ceifar a vida de , após haverem-no julgado no que vulgarmente denomina-se 'tribunal do crime' e condená-lo à morte'. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. (...)" (STJ, AgRg no RHC n. 144.647/BA, relator Ministro , Sexta Turma, j. 17/08/2021, pub. DJe de 25/08/2021) Não fosse suficiente, cuidou o Juiz de origem de pontuar, ainda, o histórico criminal dos acusados, informando que o paciente é pessoa apontada como "um indivíduo perigoso e frio, considerado 'homem de chegada' pelos membros da facção, visto que é destemido", que "vem exercendo atividade criminosa na região dos Bairros Jóia do Almada e Santo Antônio, atuando como 'soldado'". Com referência ao coacusado , registrouse já ter sido submetido a medida socioeducativa de internamento "por prática de ato infracional análogo ao crime de Homicídio a um idoso, morto violentamente a pauladas, que possuía, à época, mais de 80 (oitenta) anos de idade", sendo certo que a certidão de pág. 255 do ID. 51000389 revela as diversas anotações policiais do paciente em guestão. Ressaltou-se, outrossim, que os acusados supostamente integram organização, sendo a prisão preventiva necessária, destarte, para frear a reiteração delitiva, visto que a contumácia infracional é circunstância que revela a periculosidade do agente, e, portanto, motivo suficiente para a imposição da prisão preventiva. Em igual direção, é a recente jurisprudência: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a preservação da segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social dos agravantes, já que seriam eles membros de organização criminosa. Com efeito, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra—se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...)" (STJ, AgRg no HC n. 786.760/CE, relator Ministro , Sexta Turma, j. 02/10/2023, pub. DJe de 05/10/2023) Nesse contexto, é evidente que o afastamento dos pacientes do meio social está mais que

justificado, e demonstrada a imprescindibilidade do cárcere, resta afastada a suficiência das medidas diversas, vez que todas as cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal permitem a livre circulação do acusado, e não tutelam, assim, o objeto da medida extrema. (STJ, AgRg no HC n. 851.212/RO, relatora Ministra , Sexta Turma, j. 09/10/2023, pub. DJe de 16/10/2023) Melhor sorte não socorre aos pacientes quanto ao argumento de que a prisão preventiva viola o postulado da homogeneidade. Deveras, o princípio em voga, de ampla aplicação no direito processual penal, enquanto vertente do princípio da proporcionalidade, orienta que não se pode impor a alguém, durante o processo, situação mais gravosa do que a que, eventualmente, será imposta ao final, caso o réu venha a ser condenado. Ou seja, como uma medida cautelar tem o propósito de resquardar o resultado útil do processo, não há lógica em submeter um réu a tratamento que, independente do resultado final, não lhe será aplicado, sob pena de ser mais vantajoso a ele seguer ser processado, e sim diretamente. Ocorre que a própria legislação já resguarda o princípio da homogeneidade ao disciplinar que, salvo exceções, a prisão preventiva só será cabível quando ao crime imputado seja prevista pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, porque somente nesses casos há a possibilidade de o réu, se condenado for, ter a sua liberdade de locomoção efetivamente cerceada. Volvendo-se para a situação vertente, atribui-se aos pacientes, consoante já referido, a prática do delito de homicídio qualificado na forma tentada, podendo-se afirmar, sem maior esforço, que se condenados forem, a imposição do regime fechado não é de todo inviável, se não até presumível. De qualquer sorte, não há como reconhecer ofensa ao postulado em voga apenas levando-se em conta a possível sanção corporal a ser aplicada e o respectivo regime prisional, devendo-se evitar a prática de conjecturas e o exercício de futurologia. Em igual direção, é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se infere abaixo: "(…) DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA APLICÁVEL EM CASO DE CONDENAÇÃO. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. ... 6. 'A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento.' (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 7. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 177.482/CE, relator Min., Quinta Turma, j. 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) Já com relação ao alegado excesso de tempo de prisão cautelar dos pacientes, importa ressaltar que os prazos indicados na legislação processual penal não são cobertos pelo manto da fatalidade, atuando mais como balizas a serem observadas pelo julgador, e malgrado a celeridade processual seja ideal que permeia o Estado Democrático de Direito, o vício pela eventual delonga deve ser analisado caso a caso, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, infere-se dos documentos acostados pelo impetrante, das informações prestadas pela autoridade indigitada (ID. 51874460), e, ainda, da ação penal de origem, através de consulta realizada no Sistema de Processo Judicial Eletrônico — PJe, de 1º Grau, que o crime atribuído aos acusados data de 09/06/2022 sendo a denúncia oferecida em 15/07/2022 (págs. 320/324 do ID. 51000389) e recebida em 21/07/2022, oportunidade em que o Magistrado a quo decretou a custódia cautelar dos pacientes, determinando, ademais, a citação deles (págs. 312/319 do ID. 51000389),

atos cumpridos em 24/07/2022 (págs. 275/289 do ID. 51000389). Por não terem apresentado resposta à acusação, conforme certificado em 02/09/2022 (pág. 224 do ID. 51000389), foi necessária a nomeação de defensor dativo em favor dos acusados, despacho datado de 19/09/2022 (pág. 222 do ID. 51000389), sendo a peça defensiva apresentada em 02/10/2022 (págs. 202/207 do ID. 51000389), com posterior designação da assentada instrutória para o dia 07/11/2022 (págs. 188/191 do ID. 51000389), quando a instrução se iniciou (págs. 141/142 do ID. 51000389), tendo se encerrado na audiência levada a efeito em 05/12/2022 (págs. 109/110 do ID. 51000389). 0 Ministério Público de origem ofertou suas alegações finais em 02/05/2023 (págs. 75/89 do ID. 51000389), e defesa em 10/05/2023 (págs. 59/73 do ID. 51000389), sendo que, em 25/08/2023, a impetrada proferiu decisão a fim de sanar irregularidade na defesa do codenunciado , momento em que a prisão cautelar dos pacientes foi mantida (págs. 46/50 do ID. 51000389), estando o feito, portanto, aguardando apenas a decisão definitiva da acerca da fase sumariante. Nesse cenário, não obstante a aparente delonga para a prolação do decisio a que alude os arts. 413 e seguintes do Código de Processo Penal, certo é que o processo se desenvolveu com regularidade. não estando a ação penal de origem paralisada de forma desarrazoada. e tampouco há sinais de desídia na condução do feito por parte da Autoridade impetrada ou do Órgão de acusação. Insta salientar, bem assim, que se trata de feito relativamente complexo, que conta com 04 (quatro) réus custodiados em comarca diversa, cujos quais se imputa crime de grande gravidade, de modo que, sob nenhum ângulo, a manutenção do cárcere, passados pouco mais de 01 (um) ano, ofende o postulado da razoabilidade. Não se olvide, demais disso, que para o encerramento da fase sumariante pende, tão somente, a prolação da sentença, sendo inafastável, assim, o firme entendimento jurisprudencial que entende pela superação do argumento de excesso de prazo quando encerrada a instrução, matéria, inclusive, sumulada no Enunciado nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentando situação bem semelhante a dos autos, é aresto: "(...) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. ... 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências. A Corte estadual ressaltou que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 6/7/2022 e em 4/10/2022, e aguardava-se o retorno de precatória e interrogatório. Destacou, ainda, que houve realização de nova

audiência, a fim de serem ouvidas as testemunhas faltantes, restando apenas a oitiva de testemunha de defesa por precatória e interrogados os réus, de modo que o feito se encaminha para o final. Em consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que, em 18/1/23, na audiência, o Juízo de primeiro grau iniciaria o interrogatório dos réus Andresa e , todavia o sistema Webex utilizado pelo Tribunal de Justiça para as audiências apresentou problemas que não foram sanados ainda que se utilizando de internet e computador particular do Magistrado, ficando frustrada a presente audiência. Em 31/1/2023, considerando a Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional da Justiça, que determinou a retomada das audiências de maneira presencial, o Juiz primevo determinou que a audiência designada para 9/2/2023 fosse feita de forma presencial, todavia, a agravante deveria fazer por videoconferência visto que, estava presa em Comarca diversa, momento em que fosse interrogada. Em nova consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que na audiência ocorrida em 9/2/2023 o Magistrado a quo declarou encerrada a instrução, tendo as partes apresentado as alegações finais em 15/2/2023. Em 15/3/2023 os autos foram conclusos para julgamento. Estando, portanto, encerrada a instrução processual, atrai-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 174.284/RS, relator Ministro , Quinta Turma, j. 15/5/2023, pub. DJe de 18/5/2023) Dessa forma, não há, ao menos por hora, constrangimento ilegal a ser reconhecido pela via mandamental. Vale pontuar, agui, que a d. Procuradoria de Justiça igualmente se manifestou pela denegação da ordem, como se infere dos seguintes trechos do seu parecer, presente no ID. 52028288, in verbis: "Da leitura do referido comando decisório (id. 51000388), constata-se que a imposição da custódia cautelar decorreu, em síntese, do acautelamento do meio social, fundamentado notadamente na periculosidade dos Pacientes, considerando o modus operandi para a prática do crime de homicídio, supostamente praticado no seio de organização criminosa, ostentando a feição de verdadeira execução, e para evitar a reiteração delitiva. (...) Trata-se, portanto, de elementos concretos hábeis a justificar a imposição da medida extrema. Em verdade, bem andou o Juiz a quo ao apontar a necessidade de resguardo da ordem pública. Assim, não se vislumbra a ausência de fundamentação, tampouco dos requisitos necessários à segregação cautelar, o que inviabiliza a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, valendo conferir, a título ilustrativo, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, in verbis: (...) Quanto ao alegado excesso de prazo, cabe esclarecer a jurisprudência pátria construiu o entendimento de que a aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falar em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. Não é o caso dos autos. Nesse sentido, denota-se que a instrução criminal já chegou ao fim, havendo a apresentação de alegações finais pelas partes, estando os autos conclusos para prolação de sentença." (sic, grifo original) Ante o exposto, por não vislumbrar o constrangimento ilegal apontado, o voto é no sentido de que a ordem de habeas corpus seja conhecida e denegada." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto, através do qual SE CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala de Sessões, (data registrada no

sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 13